



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009392-78.2016.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Emanuel Messias Ferreira da Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: Rosangela Maria de Medeiros Brito e Enriquemar Dutra da Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. INCONSISTÊNCIA. VIOLÊNCIA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DO CRIME. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO CONSUMADO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E GRAVE AMEAÇA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DO DELITO. ART. 44, I, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ANÁLISE EQUIVOCADA DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO, NA SEGUNDA ETAPA DOSIMÉTRICA, ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- As provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, inclusive pela própria confissão do réu feita em Juízo, não havendo amparo legal para sua absolvição.

- Revela-se inconsistente o pleito pela desclassificação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consta no procedimento inquisitorial que, no dia 19 de setembro de 2016, por volta das 14h:30min, na Av. Francisco Lopes de Almeida, no bairro Santa Cruz, nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente, subtraiu para si, mediante violência e ameaça exercida com emprego de arma branca, bens móveis alheio em detrimento do patrimônio da vítima Wagner Farias de Andrade.

Insurge nos autos que uma guarnição da polícia militar realizava rondas rotineiras naquela localidade, quando, nas proximidades da Auto Escola Livramento, foi abordada por populares noticiando que um indivíduo acabara de assaltar um homem. Em diligência, a guarnição avistou o acusado correndo em direção ao bairro três irmãs, instante em que se iniciou a perseguição policial.

No decorrer da perseguição policial, o imputado se desfez da arma utilizada no assalto e dos objetos roubados, quais sejam, 01 (uma) faca (tipo peixeira, de 8 polegadas), 01 (um) aparelho celular (marca LG, cor branca) e uma quantia de R\$ 10,00 (dez reais), estes de propriedade da vítima.

Registre-se, por oportuno, que, depois de efetuada a prisão em flagrante, o acusado confessou informalmente aos policiais a prática do assalto.

Em sede policial, a vítima reconheceu a pessoa do denunciado como sendo o autor do roubo, bem como a propriedade do aparelho celular e também sobre o numerário, ambos apreendidos por ocasião do flagrante.

Assim agindo, com esta conduta ilícita e por tudo que dos autos consta, sobejam indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade do crime de roubo, razão pela qual emerge, in casu, justa causa a presente persecução penal em face do denunciado.”

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14).

Recebimento da denúncia em 07.11.2016 (fls. 36/36-v).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 66/69) e pela Defesa (fls. 72/73), o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 74/77-v), julgando procedente a Denúncia para condenar o réu



**1^o Juiz de Direito do Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Emanuel Messias Ferreira da Silva, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, do Código Penal, fixando-lhes, a reprimenda da seguinte maneira:

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a agravante da reincidência, aumentando a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e a atenuante da confissão, reduzindo-a em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase dosimétrica, reconheceu a causa de aumento prevista no §2º, incisos I, do CP, haja vista o emprego da arma, de modo que a pena foi elevada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **08 (oito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para cumprimento da pena o Juiz de base estabeleceu o regime inicial **fechado**.

Irresignado com o decisório adverso, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, recorreu a esta Superior Instância (fl. 80), pugnado em suas razões (fls. 94/101) por sua absolvição, em face da insuficiência de provas; desclassificação do crime de roubo para furto na modalidade tentada, alegando que não existiu grave ameaça ou violência, e que os objetos não saíram da esfera de vigilância da vítima; aplicação da pena prevista para o crime tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em seu patamar mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 103/106), através das quais o representante do Ministério Público requer seja negado provimento ao presente recurso de apelação.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja refeita a dosimetria (fls. 108/113).

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 05.04.2017 (fl.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

80), tendo sido o réu intimado da Sentença em 17.04.2017 (fl. 85-v).

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Magistrado singular, pugnando, por sua absolvição, sob a alegação de que as provas seriam insuficientes.

Pois bem. De início vale destacar que a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de roubo majorado, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e declarantes ouvidos em Juízo (mídia/DVD – fl. 58), inclusive com a **confissão espontânea do apelante** (mídia/DVD – fl. 64), vê-se que restou comprovado que o acusado subtraiu os objetos supramencionados, mediante grave ameaça, fazendo uso de uma arma, razão pela qual revela-se inconsistente o pleito absolutório.

Da mesma forma, mostram-se frágeis os argumentos postos no presente apelo – no sentido de que os objetos subtraídos não saíram da esfera de vigilância da vítima e que o apelante não teve a posse tranquila dos mesmos, haja vista que em menos de 58 minutos após a subtração dos pertences da vítima, o apelante foi localizado e os mesmos foram encontrados e devolvidos – para ser aplicada, ao caso sob análise, a regra constante do art. 14, II, do Código Penal, porquanto houve sim a consumação do delito de roubo, sendo impossível se falar em tentativa, uma vez que o agente logrou êxito em subtrair, mediante violência, perpetrada pelo emprego de arma, os mencionados objetos da vítima, e, ainda que tenha sido detido alguns minutos depois da prática do delito, a subtração já havia se operado.

A bem da verdade, neste tipo de crime, basta a subtração do bem para se caracterizar a existência da posse do meliante, não importando assim que esta seja, ou não, tranquila.

A consumação do delito de roubo se dá com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia subtraída, bastando a cessação da clandestinidade ou violência da ação.



1ª Turma do Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido, esclarecedores se afiguram os julgados do
Excelso Pretório:

“O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça à posse do ladrão)” (*in* RT 677/428).

"Para ter-se o delito como consumado não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência de posse pelo criminoso." (*in* RT 640/391).

“Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta'.” (*in* RTJ 135/161).

Pertinente, também, a jurisprudência do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. [...]”. (STJ - AgRg nº REsp 1214179/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, j. 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

“A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 4. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima [...]”. (STJ - AgRg nº REsp 1292360/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, j. 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Ora, é de clareza solar, pela análise das provas colhidas durante a instrução criminal, que o acusado se apossou – mediante violência com emprego de arma branca – dos objetos supramencionados, porquanto os mesmos foram retirados da esfera de vigilância da vítima, restando suficientemente comprovada a prática e a consumação do crime em disceptação. Portanto, a execução do crime de roubo foi consumada, sendo inconsistente a alegação de tentativa de furto.

Quanto ao pleito pelo redimensionamento da reprimenda para o crime de furto, verifica-se, por óbvio, não ser possível atendê-lo, haja vista que o delito em tela não se configura no tipo penal descrito no art. 155 do CP, conforme exposto acima. Contudo, Da atenta leitura da Sentença, em especial a parte da dosimetria desenvolvida para fixação da pena aplicada ao réu em face de sua condenação pelo crime de roubo majorado, vejo que o Magistrado de base laborou em equívoco quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, bem como na segunda etapa dosimétrica, sendo, pois, necessário proceder a uma revisão da pena imposta.

Pois bem. No tocante aos **antecedentes**, o Magistrado de 1º grau



Tribunal de Justiça da Paraíba
Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consignou em sua decisão que “*não são bons, é afeito a prática delitiva (fls. 28/29)*”. Ocorre que, a referência feita pelo Juízo *a quo* à Certidão de fls. 28/29 atesta a existência de 01 (uma) condenação transitada em julgado em nome do apelante (processo nº 0006588-79.2012.815.0011), o qual fora também considerado, na segunda fase, como circunstância agravante.

Neste caso, há um evidente *bis in idem*, razão pela qual, deixo de considerar a existência do aludido processo na primeira fase, para considerá-lo apenas na segunda etapa dosimétrica, como circunstância agravante.

Quanto à **conduta social** e à **personalidade** do agente, ambas as circunstâncias foram valoradas negativamente, consignando o Magistrado que “*Não há elementos seguros nos autos para aquilatar a conduta social, bem como de sua personalidade, mas se mostra uma pessoa voltada a prática de pequenos furtos.*”

Ora, é evidente a contradição usada na fundamentação supra, porquanto se o Juiz reconhece não haver elementos seguros nos autos para avaliar as aludidas circunstâncias judiciais, como poderia valorá-las negativamente fazendo constar em sua motivação a ideia de que o réu se mostra voltado a prática de pequenos furtos.

Ademais, a Certidão de Antecedentes Criminais não registra qualquer processo cuja imputação remeta a crime de furto, conforme se pode ver das fls. 28/29.

Assim, diante do equívoco apontado, imperioso reconhecer as citadas circunstâncias como sendo favoráveis ao réu.

Nesse contexto, considerando que as demais circunstâncias judiciais – com exceção do comportamento da vítima – foram valoradas positivamente, necessário proceder-se a uma revisão da pena inicialmente imposta, razão pela qual fixo a pena-base no montante de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A segunda etapa da dosimetria também carece de reparo, haja vista que o Magistrado de base, considerando o registro de condenação anterior (processo nº 0006588-79.2012.815.0011 – fls. 28/29) elevou a pena em 01 (um) ano de reclusão em face da agravante da reincidência, enquanto que, reconhecendo a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atenuante da confissão espontânea, reduziu a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes. A propósito:

84445140 - RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. Confissão utilizada para fundamentar a condenação do denunciado. Aplicabilidade. **Compensação entre reincidência e confissão. Possibilidade.** Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.671.440; Proc. 2017/0117230-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 23/08/2017)

84435278 - PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Roubo circunstanciado. Afronta aos arts. 65, III, "d" e 67, ambos do CP. Confissão utilizada para embasar a condenação. Tese discriminante ou exculpante. Irrelevância. Incidência da atenuante. **Reincidência e confissão espontânea. Compensação. Possibilidade.** Aplicação do art. 543-c do CPC. Acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta corte superior de justiça. Súmula nº 568/STJ. Malferimento ao art. 33 do CP. Pena-base no mínimo legal. Fixação de regime fechado. Fundamentação idônea. Circunstâncias concretas que justificam. Possibilidade. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula nº 568/STJ. Violação ao art. 387, § 2º, do CPP. Pleito de cômputo do período de prisão cautelar para a fixação do regime de cumprimento da pena. Falta de interesse recursal. Ausência de reflexo no regime fixado. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ; REsp 1.673.193; Proc. 2017/0125264-4; SP; Quinta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE



1ª Turma do Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

04/08/2017)

Destarte, considerando o entendimento firmando no STJ, procedo à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea mantendo, na segunda fase dosimétrica, a pena inicialmente imposta no montante de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, mantenho a majoração da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço) em razão da utilização da arma, nos termos do §2º, I, do art. 157 do Código Penal, resultando em uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Para cumprimento da pena ora imposta mantenho o regime inicial **fechado**, não sendo possível aplicar regime menos gravoso, com fundamento no art. 33, §2º, “b”, do CP, por se tratar de réu reincidente, conforme se vê da Certidão de fls. 28/29.

No que tange ao pedido pela conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, igualmente não merece prosperar haja vista a disposição constante no art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Assim, considerando o *quantum* da pena corporal imposta ao ora apelante – 06 (seis) anos de reclusão – bem como o fato de tratar-se de crime praticado mediante violência com emprego de arma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **do provimento parcial** ao recurso apelatório, apenas para reduzir a pena imposta para **06 (seis) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mantendo o regime fechado.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator (com jurisdição limitada), o Exmo. Sr. Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator